



JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600322-76.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

INVESTIGANTE: RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287

INVESTIGADO: AURELIO PEREIRA DE SOUSA, MARCIA DE MOURA COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE formulada por **RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO** (candidato a vereador pelo União Brasil) em face de **AURELIO PEREIRA DE SOUSA e MARCIA DE MOURA COSTA** (Prefeito candidato à reeleição e candidata a vice-prefeita pela coligação “Fazer Diferente Fez a Diferença”), todos de Pio XII-MA.

Segundo a exordial (ID 123781506), os Investigados cometeram abuso de poder político, fazendo uso “eleitoreiro” de obras, serviços e bens públicos, causando grave desequilíbrio na disputa.

Ainda de acordo com a parte Investigante, foram praticados três fatos que caracterizam o ilícito eleitoral, a saber:

1. **Em 29/03/2024**, no período da semana santa, os candidatos fizeram distribuição de cestas básicas a comunidades carentes do município, com “escancarada conotação eleitoral”, visto que as cestas foram entregues pelos próprios Investigados, além dos candidatos a vereador que os apoiavam

(Gabriela Lima, Abdias Lopes, Deusivan Motos, Valderez Furtado, Bárbara Cardoso, Jeane Santos, Luciana Costa Franco e Irmão Enéas). Ademais, diversos vídeos desta distribuição foram veiculados nas redes sociais do Primeiro Investigado;

2. Nos meses de **julho e agosto de 2024**, isto é, no período crítico do pleito eleitoral, o Investigado promoveu obras de asfaltamento de diversas vias públicas e “fez largo uso político-eleitoral das obras”, publicando diversos vídeos em seu perfil pessoal do *Instagram*; e
3. Utilizou bem público (ônibus Agrale, cor branca, placas ROE2A43) em benefício de sua própria campanha.

Por fim, pediu a procedência da presente ação e a condenação dos Investigados em multa, cassação e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Arrolou testemunhas e pugnou por ofício requisitando informações ao Município de Pio XII-MA.

Notificados, os Investigados apresentaram defesa ao ID 124565751. Em apertada síntese, sustentaram que não houve abuso de poder político e que as alegações autorais não se fizeram acompanhar de provas.

Por fim, pediu que a ação fosse “arquivada de plano por ausência de indícios mínimos”. Alternativamente, pugnou pela improcedência.

Apresentou rol de testemunhas.

A Prefeitura de Pio XII-MA apresentou as informações requisitadas ao ID 124592565 e seguintes.

Em decisão saneadora (ID 124783318), este Juízo entendeu que o feito já se encontrava suficientemente instruído, razão pela qual dispensou a produção de prova testemunhal e abriu prazo para alegações finais.

Os Investigados apresentaram memoriais derradeiros ao ID 124839003.

Quanto à dispensa das testemunhas, manifestaram-se nos seguintes termos, *sic*:

No caso em exame considerou este d. julgador que o processo estaria suficientemente instruído por provas documentais, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Contudo, a jurisprudência é cautelosa quanto ao tema, buscando sempre garantir o respeito ao contraditório e ampla defesa, o que somente é possível com a observância do rito previsto no art. 22, V da LC nº 64/90, que, além da oitiva de testemunhas, prevê a possibilidade de realização de diligências ao final da audiência de instrução:

No mais, reiterou os argumentos expendidos na defesa.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da ação (ID 124861002).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar alegações finais.

É o sintético relatório. **Passo a Decidir.**

DA QUESTÃO PRELIMINAR – EVENTUAL NULIDADE POR DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Antes de adentrar ao *meritum causae*, faz-se necessário analisar a questão preliminar referente a possível ocorrência de nulidade por dispensa da oitiva de testemunhas.

Sobre o tema, reitero o disposto no *decisum* de ID 124783318, *verbis*:

As questões de fato objeto da presente lide podem ser melhor elucidadas pela produção de provas documentais, notadamente pela juntada de fotos e vídeos constantes nos Id's. 123781509 e seguintes.

No caso, a oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos com outras provas documentais.

Desse modo, a produção de prova oral é desnecessária para o deslinde da controvérsia, haja vista que os investigados expuseram as suas versões dos fatos ao apresentar a contestação, a qual pode, inclusive, ser contraditada na fase de alegações finais, inexistindo, assim, qualquer prejuízo para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa capaz de justificar a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Assim sendo, resta bem claro que não houve cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório e ao devido processo legal. Isto porque a parte Investigante apresentou suas provas e a parte Investigada teve duas oportunidades de se manifestar a respeito, como – de fato – o fez.

Também foi assegurada a paridade de armas, vez que ambas as partes apresentaram rol de testemunhas e o indeferimento atingiu a pretensão de Investigante e de Investigados.

Pelo exposto, **rejeito a questão preliminar**, passando a enfrentar o mérito da causa.

DO MÉRITO

Conforme relatado, a exordial aponta **três fatos** que, na opinião do Investigante, caracterizam abuso de poder político, quais sejam:

1. **Em 29/03/2024**, no período da semana santa, os candidatos fizeram distribuição de

cestas básicas a comunidades carentes do município, com “escancarada conotação eleitoral”, visto que as cestas foram entregues pelos próprios Investigados, além dos candidatos a vereador que os apoiavam (Gabriela Lima, Abdias Lopes, Deusivan Motos, Valderéz Furtado, Bárbara Cardoso, Jeane Santos, Luciana Costa Franco e Irmão Enéas). Ademais, diversos vídeos desta distribuição foram veiculados nas redes sociais do Primeiro Investigado;

2. Nos meses de **julho e agosto de 2024**, isto é, no período crítico do pleito eleitoral, o Investigado promoveu obras de asfaltamento de diversas vias públicas e “fez largo uso político-eleitoral das obras”, publicando diversos vídeos em seu perfil pessoal do *Instagram*; e
3. Utilizou bem público (ônibus Agrale, cor branca, placas ROE2A43) em benefício de sua própria campanha.

Início a análise pelo **fato 3**. Isso porque não há provas cabais da prática imputada aos Investigados.

A parte Investigante não juntou prova de que o veículo seja de propriedade do município. E também não requereu a produção de tal prova.

Ainda que tivesse se desincumbido de tal ônus, as fotos/vídeos carreados aos autos (IDs 123782165, 123782166 e 123782167) não demonstram – de modo cabal – a prática ilícita de uso de bem público em campanha.

Sem maiores digressões, passo à **análise conjunta dos fatos 1 e 2**.

Analisando as fotos e vídeos anexados aos IDs 123781509, 123781510, 123782162 e 123782163, fica claro que houve a distribuição de cestas básicas (em março de 2024) bem como o asfaltamento de vias públicas (divulgados no perfil do Instagram do primeiro Investigado nos meses de julho e agosto de 2024).

Quanto à distribuição das cestas básicas, nota-se que o primeiro Investigado e os candidatos a vereador dos partidos que o apoiaram fizeram a entrega pessoalmente.

Quanto às obras de pavimentação asfáltica, nota-se que o primeiro Investigado – **pessoalmente** – fez vídeos em várias das obras e os postou em seu perfil de rede social.

Resta clarividente o uso promocional em favor de sua candidatura, o que é vedado pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1990.

No ponto, transcrevo o seguinte trecho do bem lançado parecer ministerial (ID 124861002), *verbis*:

Como visto, está claro o uso promocional da figura dos candidatos a prefeito e vereadores de seu grupo político quando da realização do evento de distribuição de cestas básicas de

que tratam os autos. Tais candidatos pessoalmente entregavam as cestas, abraçavam os beneficiários e faziam discursos, tudo no contexto da eleição que se aproximava.

A postura desperta no eleitor, naturalmente, sentimento de gratidão, que é extensiva aos familiares e dependentes do destinatário. E se essa distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido é concretizada pelo voto a quem proporcionou a benesse.

E prossegue:

Da mesma forma, e não menos grave, vê-se que o primeiro réu fez circular em suas redes sociais, de alcance em todo o município, vários e reiterados vídeos em que o mesmo aparecia acompanhando o asfaltamento em série desencadeado nas ruas da cidade no período que antecedeu as eleições.

Além disso, da análise dos autos, é possível constatar que o contrato que gerou o asfaltamento no município foi firmado em 17.07.2024, ou seja, há menos de três meses do pleito. O asfaltamento, inclusive, sequer foi precedido de licitação própria do município, tendo sido feito aparentemente “às pressas”, na modalidade de adesão. Tais fatos reforçam o entendimento que as obras municipais foram feitas com o intuito eleitoral.

O Investigante ainda teve o cuidado de apresentar o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 123781511), o que afasta qualquer alegação quanto à autenticidade da prova.

Tal conduta é expressamente vedada pela Lei nº 9.504/1997, conforme dispositivo transcrito, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A presença do primeiro Investigado nos dois eventos é suficiente para associar a sua imagem aos produtos distribuídos e ao serviço de asfaltamento realizado pelo Município, atingindo frontalmente o equilíbrio na disputa eleitoral.

O seguinte julgado do E. Tribunal Superior Eleitoral amolda-se bem, *mutatis mutandis*, ao caso dos vertentes autos, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA . AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL . OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS . DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART . 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE . VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1 . O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 – proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, e abuso de poder político, ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito.

2 . Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada.

3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva . Precedente.

4. A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes.

5. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.

6. No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais.

7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes

sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando – inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários –, e concedendo entrevistas nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art. 37, § 1º da CRFB.

8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público . Precedente.

9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram – além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente – a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97.

10. Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa-se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11 . Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente.

12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22 , caput, da Lei Complementar n.º 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral .

13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela

administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição.

14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais – profissionalmente produzidos – demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os munícipes levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo.

15. Revestem-se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano – utilização de serviços constitucionalmente gratuitos –, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral.

16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta .

17. No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo .

18. É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito.

19. Recursos desprovidos .

(TSE - RO-El: [060880963](#) RIO DE JANEIRO - RJ, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: 19/05/2023) (Grifei)

Percebe-se, destarte, que as provas trazidas aos autos, demonstram que a distribuição de cestas básicas foi largamente utilizada em benefício das candidaturas dos Investigados e dos vereadores de seu lado político, na medida em que estes participaram ativamente do evento, conversaram e abraçaram eleitores e ainda fizeram vídeos e discursos na ocasião.

De igual modo, o primeiro Investigado realizou obras de pavimentação asfáltica no município

no período crítico de campanha eleitoral (julho e agosto de 2024). Como se isso não fosse suficiente, esteve nos locais das obras e fez vídeos mostrando sua figura, com a deliberada intenção de promover sua candidatura em detrimento dos opositores, fulminando, assim, a paridade de armas e o equilíbrio na disputa eleitoral.

O arcabouço probatório se mostra robusto o suficiente para provar a prática vedada pelo art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1990.

Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar os Investigados **AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA e MARCIA DE MOURA MARTINS** por prática de conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder político, ao pagamento de multa, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, comino aos mesmos a sanção de **INELEGIBILIDADE** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além de determinar a **CASSAÇÃO** dos diplomas, conforme art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência Pessoal ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminutas no prazo de **3 (três) dias**. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral